



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1477/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0652/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa instituir o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

Segundo o projeto, o programa se dará através de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, capacitação e sensibilização permanentes de serviços públicos municipais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva promover a cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município, uma vez que compete a todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

De se ressaltar, demais disso, que a promoção do bem estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Diga-se, ainda, que de acordo com a Lei Orgânica do Município, o acesso de todos a bens e serviços e às condições necessárias à uma existência digna também deverá ser promovido sem nenhuma forma de discriminação:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Corroborando com aquilo que foi até aqui exposto, tem-se a crescente tendência de os órgãos públicos adotarem medidas de combate à discriminação, tais como a edição da Resolução nº 7, de 7 de junho de 2016, pela Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no DOU de 05.07.16, que permite o uso de nome social por parte dos advogados inscritos.

Ademais, verifica-se a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal em ratificar políticas públicas de combate à discriminação de gênero, tendo reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar (RE n. 477.554, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.08.11), com os mesmos direitos sucessórios das uniões heteroafetivas (RE 646.721, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10.05.17).

Saliente-se, ainda, que se encontra pendente de julgamento naquela Corte Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida com os seguintes temas: "possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo" (Tema 761); e "possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser trada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente" (Tema 778).

Por fim, registre-se que o Programa TransCidadania já é realidade no Município de São Paulo desde a edição do Decreto nº 55.874, de 29 de janeiro de 2015, de modo que a presente proposição representa sua consolidação em termos jurídicos, proporcionando segurança jurídica para os destinatários e beneficiários dessa política pública.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB - Contrário

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Soninha Francine - PPS - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.